

DECRETO Nº 850, DE 23 DE JULHO DE 2021.

Regulamenta a Lei nº. 11220 de 28 de setembro de 2011, que institui o programa de atenção à saúde do servidor e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município e com fundamento no disposto na Lei nº 11.220, de 28 de setembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º. Os procedimentos a serem seguidos pela Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS, criada pela Lei nº 11.220, de 28 de setembro 2011 para o desenvolvimento de uma rede de cuidados destinados ao bem-estar e saúde do servidor público municipal.

Art. 2º. A Comissão criada pela Lei nº 11.220, de 28 de setembro 2011 para instituição do programa de Atenção à Saúde do Servidor possui composição, competências e demais disposições que lhes atribuem este Decreto e observarão:

- I - a validade dos seus atos somente se dará quando assinados pela maioria absoluta de seus membros;
- II - as suas reuniões dar-se-ão em local, data e horário, previamente estabelecidos pela Secretaria de Administração, por ato formal autorizativo do Secretário de Administração, conforme necessidade do trabalho para a promoção à saúde do servidor, nos termos deste decreto;
- III – Define-se como reunião da Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS, o encontro entre seus membros e também entre um de seus membros e assistente convidado para a deliberação de assuntos relacionados à atenção à saúde do servidor, no exercício da competência imposta pela Lei nº 11.220, de 28 de setembro 2011;
- IV – a reunião descrita no inciso III, deste artigo poderá ocorrer de forma presencial nas dependências da Prefeitura Municipal de Uberaba, em locais externos privados ou por meio digital, considerando o interesse público quanto à deliberação e manutenção da saúde do servidor, devendo o ato ser descrito em ata em obediência ao artigo 37 da Constituição Federal;

Art. 3º. À Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS compete:

- I - promover ações pertinentes à saúde do servidor e sua qualidade de vida conforme a política de seguridade social no serviço público;
- II - elaborar plano de cuidados destinado a cada carreira, bem como promover sua revisão periódica, que vise à educação, prevenção e promoção da saúde e qualidade de vida no trabalho, para os servidores públicos municipais, de acordo com a natureza e local das atividades desenvolvidas;
- III - analisar os ambientes de trabalho com posterior elaboração de recomendações ou projetos;
- IV - prestar assistência integrada à saúde do servidor, por meio de encaminhamento ao tratamento ou profissional adequado;
- V - desenvolver por meio de dados de absenteísmo, sistema contínuo de informações sobre morbidade e mortalidade dos servidores municipais;
- VI - emitir, em formulário próprio, datado e assinado, laudo conclusivo sobre os casos submetidos à sua apreciação;
- VII - avaliar o servidor e suas condições de saúde para o desempenho das atividades inerentes ao cargo ou função que ocupa, inclusive, em relação aos ambientes em que se desenvolvem;
- VIII - proceder ao exame clínico e aos complementares necessários, para avaliar a saúde do servidor;
- IX - quando requerido pelo servidor, ou representante legal, disponibilizar cópias dos registros de saúde sob sua guarda;
- X - elaborar e manter prontuário em arquivos;
- XI - manter sigilo das informações confidenciais, técnicas e administrativas, de que tiver conhecimento no exercício de suas funções, exceto nos casos em que este sigilo cause dano à saúde do servidor ou da comunidade;
- XII - elaborar relatórios mensais contendo as atividades e deliberações da comissão e encaminhá-los à Diretoria Central de Recursos Humanos - DCRH;
- XIII - desempenhar outras atribuições correlatas, determinadas pelo Município;
- XIV – solicitar ao IPSEV informações de servidores licenciados, nos moldes do art. 137, VI e VII da Lei Complementar 392/2008.

Art. 4º. É competência específica da Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS a análise para a concessão, manutenção e reavaliação da readaptação funcional do servidor municipal em cargo que seja compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, definindo quanto ao grau, natureza e causa das lesões de acordo com o artigo 27 e seguintes da Lei Complementar nº. 392/98 e deste Decreto, além de outras que busquem a melhoria do bem-estar e saúde do servidor.

§ 1º. Constatada a limitação física ou mental e visando a investidura provisória do servidor estável em atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que sofreu na capacidade física ou mental, a Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS procederá à readaptação do servidor em cargo de atribuições assemelhadas, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, observando o disposto no art. 37, II da Constituição Federal de 1988.

§ 2º. Concluída a readaptação, será o processo encaminhado ao IPSEV (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais) para, nos limites da sua competência, emitir parecer técnico e jurídico no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 5º. A Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS, de acordo com a necessidade das suas atividades, será composta por até 08 (oito) membros, que ocupem cargo ou função, específicos no Município, indicados e formalmente designados pela Secretaria de Administração.

§ 1º. Comporão a Comissão:

- I - 01 (um) médico do trabalho;
- II - 01 (um) psicólogo;
- III - 01 (um) assistente social;
- IV – 01 (um) Analista em Direito;
- V - 01 (um) engenheiro de segurança do trabalho ou técnico de segurança do trabalho, conforme disponibilidade administrativo-funcional;
- VI - 01 (um) servidor com funções administrativas;
- VII – 01 (um) servidor entre os profissionais escolhidos a critério da Secretaria de Administração, nos moldes do § 3º, deste artigo.
- VIII- 01 (um) representante da área central de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, o qual a presidirá.

§ 2º. Nos casos de impedimento ou suspeição, previstos em lei, o membro dar-se-á por impedido ou suspeito cabendo ao Departamento Central de Gestão em Recursos Humanos - DCGRH a indicação de suplente, atendida às exigências contidas ao *caput* deste artigo.

§ 3º. Quando a verificação que compete à COMASS depender de análise, avaliação e/ou laudo conclusivo de profissional que não a componha será convocado, extraordinariamente, profissional atendendo as mesmas exigências contidas ao *caput* deste artigo, o qual poderá ser remunerado nos termos do artigo 13, deste Decreto.

Art. 6º. À Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS são conferidas as seguintes prerrogativas:

- I - acesso às informações sobre a real ocupação exercida pelo servidor examinado;

- II - acesso às informações contidas em prontuário médico municipal;
- III - conhecimento dos dados profissiográficos da atividade exercida ou a exercer;
- IV - atuar com independência e autonomia no exercício de suas funções, nos estabelecimentos de trabalho, de acordo com o seu conhecimento técnico, sua ética e consciência, com fundamento no conhecimento do ambiente do trabalho, das atividades do cargo ou função, do modo como o trabalho é executado, da organização do trabalho, de dados epidemiológicos, do exame clínico e dos exames complementares, quando necessários.
- V - o laudo emitido pela Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS que constate a limitação física ou mental do servidor, para o exercício das suas atribuições, é considerado no Município, como impedimento à determinação contrária ao que nele se concluiu, para readaptação funcional.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V deste artigo, fica assegurado ao servidor:

- I - acesso aos atos do processo;
- II - exercício do direito de petição, em garantia ao contraditório;
- III - ampla defesa.

Art. 7º. As reuniões da Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS para concessão manutenção e reavaliação da readaptação funcional observarão as seguintes prescrições:

- I - em cada sessão serão realizadas, no mínimo, 06 (seis) avaliações, exceto, nos casos de comprovada urgência, considerando o prejuízo que possa causar à Administração Pública ou ao servidor, nestes casos, com prévia comunicação ao Departamento Central de Gestão em Recursos Humanos - DCGRH;
- II - a definição do parecer sobre o servidor será, sempre, tomada de acordo com o voto da maioria dos membros da Comissão;
- III - o membro que tenha seu voto vencido poderá solicitar o registro da justificativa do seu parecer em livro próprio para registro.

Parágrafo único. Será realizada a verificação pela Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS no local em que se encontre o servidor quando estiver comprovadamente impossibilitado de se locomover.

Art. 8º. Os pareceres e os laudos conclusivos emitidos pela Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS deverão ser expressos em termos claros e concisos, de forma a não deixar qualquer dúvida quanto à limitação sofrida pelo servidor, inclusive, se parcial ou total, restringindo-se aos aspectos técnicos, observando as repercussões sobre a capacidade laborativa, indicando se é possível a permanência do servidor no cargo ocupado com desempenho de outras funções inerentes ao cargo ou a investidura em outro compatível com a limitação que tenha sofrido.

Parágrafo único. Emitido parecer ou laudo conclusivo sobre a concessão, permanência ou reavaliação da readaptação funcional do servidor, será enviada para arquivo uma via ao prontuário geral do servidor no Departamento Central de Gestão de Recursos Humanos - DCGRH.

Art. 9º. A verificação dos laudos emitidos pela Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS quanto aos aspectos formais, será realizada pelos agentes governamentais, os quais, após este ato deverão:

- I - dar conhecimento expresso ao servidor examinado ou ao seu representante legal mediante proferição de ciência;
- II - de acordo com os fins a que se destinam, dar o devido encaminhamento para a produção de efeitos administrativos;
- III - lançar os registros necessários no sistema de Recursos Humanos.

Art. 10. Para fins de controle da Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS serão transcritos ou anexados a arquivo de registros, os documentos relativos às atividades da Comissão, tais como, entre outros:

- I - solicitações de laudos, pareceres e exames;
- II - termo de expedição de laudos, pareceres e demais documentos;
- III - comunicados e recibos de entrega e pedido de cópias de documentos arquivados;
- IV - relatórios e declarações;
- V - atas das reuniões e deliberações.

§1º. As atas a que se refere o inciso V, do caput deverão ser publicadas no órgão de imprensa oficial do Município.

§2º. O registro de reunião a que se refere o art. 2º, II, deste decreto deverá obrigatoriamente sê-lo em uma única ata, com a descrição da data, o local ou se ocorreu por meio digital, o horário de início e fim dos trabalhos, o assunto tratado e assinatura de todos os presentes, servindo-se essas para controle de presença dos servidores participantes, a qual posteriormente deverá ser submetida ao Secretário de Administração para chancela e deferimento da remuneração descrita no art. 13 deste decreto.

§3º. É proibido o registro de duas ou mais reuniões em uma única ata.

§4º. É lícita a realização de duas reuniões, no mesmo dia, devendo observar o intervalo de atos e horários, nos termos do § 3º.

§5º. Caberá ao Secretário de Administração, ainda, convalidar de modo geral e legal, os atos praticados pela Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS, desde sua criação, em caso de dúvida ou lacuna na legislação em procedimentos realizados visando à fiscalização e eficiência do trabalho realizado, nos termos da Lei nº 11.220, de 28 de setembro 2011.

Art. 11. Quando da verificação para concessão, manutenção ou reavaliação da readaptação funcional, recusar-se o servidor a submeter-se à avaliação da Comissão, bem como, aos exames complementares necessários ao esclarecimento pericial, caberá à Comissão:

- I - registrar a recusa do servidor, em duas vias, bem como, obter do servidor o registro de ciência da impossibilidade de readaptação sem a avaliação pela Comissão, devendo ser assinadas:
 - a) pelo servidor, ou seu representante legal, ou por duas testemunhas, no caso de recusa;
 - b) pelos membros da Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS;

II - arquivar a primeira via no prontuário, e a outra entregar ao servidor.

Art. 12. O arquivo dos documentos emitidos pela Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS será organizado na Secretaria Municipal de Administração, obedecendo às prescrições legais sobre guarda e manuseio de documentos sigilosos, podendo sê-lo por meio digital a critério do Secretário de Administração.

Art. 13. Será devida ao servidor integrante da Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS, o valor descrito no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 11.220, de 28 de setembro 2011, devido em razão de cada reunião realizada, observando:

- I - o mínimo de 04 (quatro) e o máximo de 08 (oito) reuniões remuneradas por mês, observadas as disposições contidas ao artigo 6º desta Lei. Caso haja necessidade de número maior que 08 (oito) reuniões no mês, não haverá remuneração pelas excedentes;

II - a percepção da gratificação de que cuida esta Lei subordina-se à efetiva participação do membro titular ou suplente, se for o caso, às reuniões da Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS;

III – É devida aos componentes da COMASS, nos termos do caput por reunião realizada, observando a duração mínima de 60 minutos, obedecendo ao disposto no §4º, do artigo 10, deste decreto;

Art. 14. O valor da gratificação:

I - será acrescida ao vencimento básico, dele se destacando;

II - não integra a remuneração para nenhum efeito, sendo devida por ocasião das férias e da gratificação natalina na forma da lei;

III - será inacumulável com outras vantagens de espécie semelhante;

IV - sujeitar-se-á à atualização da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para sua implementação.

Art. 15. Compete à COMASS mediante direcionamento à Diretoria Central de Gestão de Pessoas proceder à identificação na conduta funcional do servidor, quando:

I - dos casos de afastamento das atribuições inerentes ao cargo e o desempenho de outras alheias;

II - da necessidade de readaptação funcional;

III - de baixa produtividade por motivo de saúde ou doença ocupacional;

IV - elaborar relatório conclusivo de análise e regularização de situação funcional após deliberação das situações que lhes competem;

V - desempenhar outras atribuições correlatas, determinadas pelo Município.

§ 1º. No caso de identificação de afastamento das atribuições inerentes ao cargo do servidor e o desempenho de outras alheias, a COMASS promoverá através de relatório conclusivo a adequação funcional de forma que o servidor passe a exercer as atividades legalmente inerentes ao cargo ou função que ocupa, indicando as providências administrativas a serem tomadas.

§ 2º. Identificada a necessidade de readaptação será encaminhado o expediente à Comissão de Atenção à Saúde do Servidor – COMASS.

§ 3º. Verificada baixa produtividade do servidor por motivo de saúde ou doença ocupacional será encaminhado para tratamento pela Seção de Assistência Social e Psicológica do Servidor.

Art. 16. Poderá compor a COMASS, como presidente, conforme descrito no art. 5º, §1º, VIII, deste decreto, 01 um servidor representante do Departamento Central de Gestão de Recursos Humanos - DCGRH ou 01 (um) representante do Departamento Central de Desenvolvimento de Recursos Humanos – DECEDES.

Art. 17. Os atos e relatórios conclusivos emitidos pela COMASS deverão ser expressos em termos claros e concisos, de forma a não deixar qualquer dúvida quanto à identificação realizada pela comissão, bem como, a indicação das providências necessárias à efetivação da regularização funcional.

Art. 18. Competirá à operadora do Plano de Assistência Médica Suplementar o desenvolvimento e a implementação dos Programas de Promoção à Saúde cujo objetivo precípuo é a prevenção do adoecimento do servidor, bem como o acompanhamento de doenças crônicas apresentadas previamente, evitando-lhe a evolução do quadro clínico.

§ 1º. É de responsabilidade da operadora do Plano de Assistência Médica Suplementar as ações que envolvam o desenvolvimento dos Programas de Promoção à Saúde do Servidor e a prática de medicina preventiva visando a prevenção e não apenas ao tratamento da doença, atuando ainda, nas esferas primária, secundária, terciária e quartenária de medicina preventiva.

§ 2º. Para efeito deste Decreto considera-se:

I. **Medicina Preventiva Primária:** objetiva a iniciação de uma ação consciente e voluntária das pessoas para a precaução e manutenção da própria saúde.

II. **Medicina Preventiva Secundária:** visa o tratamento de doenças crônicas monitoradas por equipe multidisciplinar.

III. **Medicina Preventiva Terciária:** atende ao acompanhamento das enfermidades de alta complexidade através de equipe multidisciplinar.

IV. **Medicina Preventiva Quartenária:** atua com ações que visam evitar a iatrogenia, ou seja, ocorrência de doenças que se originam do tratamento de outras, associadas às intervenções médicas como a sobremedicalização ou os excessos preventivos.

Art. 19. Revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto n.º 3525 de 04 de outubro de 2011 e demais alterações, os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 23 de julho de 2021.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

INDIARA FERREIRA
Secretário Municipal de Governo

BEETHOVEN DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 851, DE 23 DE JULHO DE 2021

DESIGNA SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

A PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com apoio no inciso IV do artigo 88 da L.O M., e na Lei Delegada nº. 11, de 28 de dezembro de 2015, alterada pela Lei nº. 11.234/2011 e pela Lei nº. 13.215/2019.

DECRETA:

Art. 1º - Designa os servidores constantes do anexo deste Decreto, para o exercício de Funções Gratificadas, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSERV.